



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 072 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 01/02/12

PROCESSO Nº.: 1/4771/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200913426-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDA: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

AUTUANTE: Wilder Barbosa Saraiva

MATRÍCULA: 03795918

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

**EMENTA: ICMS – 1. INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL - 2.**

Ação fiscal que denuncia a inexistência dos livros Registro de Entradas, de Saídas e de Apuração do ICMS. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, haja a vista a comprovação nos autos de que a empresa mantém registro eletrônico, em substituição à escrituração manual, consoante as disposições do Decreto 28.267/06. 4. Confirmada a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 6 do Decreto nº 28.267/06 e conjunto probatório dos autos.

**RELATÓRIO**

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *inexistência de livro fiscal quando exigido*, detectado através da documentação apresentada pela empresa, referente ao exercício de 2006 a 2008. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2009.20572, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2004 a 18/03/2008, junto ao contribuinte *Martins Comércio e Serviços de Distribuição*, inscrita no CNAE como \*\*\*\*\* Auto de infração lavrado em 07/10/2009, com fulcro no art. 260, I/XI, do decreto nº 24.569/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 18/09/09 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de intimação às fls. 11, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, sua defesa contra as infrações identificadas.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200913426-2, ordem de serviço nº. 2009.20572, ordem de serviço nº 2009.09890, ordem de serviço nº 2009.15629, termo de intimação nº 2009.18493, termo de juntada concernente a dilatação para a defesa às fls. 12/13, documentos às fls. 14, procuração de substabelecimento às fls. 15, procuração *ad judicium* às fls. 16/17, controle da ação fiscal às fls. 18, termo de juntada concernente a defesa às fls. 19. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL QUANDO EXIGIDO. A EMPRESA DEIXOU DE ATENDER À SOLICITAÇÃO CONTIDA NO TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 2009.18493, REFERENTE À APRESENTAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS DE REGISTRO DE ENTRADAS, DE SAÍDAS E DE APURAÇÃO IDÔNEOS, DEVIDAMENTE AUTENTICADOS, REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2005, 2006 E 2007.”

Às informações complementares, o agente do fisco informou que, após análise dos livros e documentos fiscais do contribuinte, a empresa apresentou algumas situações infracionais, correspondentes ao não atendimento dos Termos de Intimação nº 2009.18493 e 18497, e do Termo de Notificação nº 2009.18494, o que ensejou a lavratura dos Autos de infração nº 2009.13424, 2009.13426 e 2009.13428. Em relação à baixa em si, logrou identificar aquisições interestaduais de bens de ativo/material de consumo nos exercícios de 2004 e 2005, conforme planilha anexa, nos valores (b.c) de R\$ 5.330,86 e R\$ 8.527,50, sem que tenhamos identificado o recolhimento do diferencial de alíquota correspondente; em consequência, foi expedido o Termo de Notificação nº 2009.18494, requerendo-se o pagamento de 10% sobre esses valores, de acordo com o art. 589 do RICMS/CE. O não atendimento a esse termo ensejou, após o esgotamento do seu prazo, a lavratura do AI 2009.13424, cobrando-se o valor de R\$ 1.385,83 a título de ICMS e igual valor a título de multa, nos termos do art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96 e alterações posteriores. Por outro lado, o agente constatou que a empresa deixou de atender ao Termo de Intimação nº 2009.18493, não apresentando os livros fiscais devidamente formalizados, revestidos das características essenciais de validade e eficácia imprescindíveis à finalidade para a qual seriam utilizados, ou seja, como documentos hábeis e idôneos para o registro das suas operações de entrada, de saída e de apuração; por essa ocorrência,



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

foi lavrado o AI 2009.13426, estabelecendo à legislação a cominação de multa correspondente a 900 Ufirce por livro faltante. Por fim, salientou que a empresa, também, deixou de atender ao Termo de Intimação nº 2009.18497, que solicita a apresentação dos CTCRC's supostamente extraviados. A legislação determina que se faça o arbitramento, que vem a ser a estimativa da base de cálculo a fim de que se conheça o valor do imposto e da multa correspondente; a fim de se obter uma idéia a mais precisa acerca da sua movimentação. Assim, recorreram-se aos registros de suas operações de saída no último trimestre, e que corresponde aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003. A partir da análise, pôde-se constatar que foram emitidos nesse período 210 CTCRC's, com valor total de R\$ 263.448,82, o que gera uma média de R\$ 1.306,26 por CTCRC; esse valor, multiplicado pelos 5.891 CTCRC's extraviados totaliza a base de cálculo de R\$ 7.695.177,66; para a hipótese, estabelece à legislação a cobrança do imposto correspondente, no valor de R\$ 1.308.180,20, e multa à razão de 20%, de valor igual a R\$ 1.539.035,53, nos termos do art. 123, IV, alínea "k" da lei 12.670/96, o que deu azo à lavratura do AI 2009.13428.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, V, alínea "a", alterado pela Lei nº 13.418/03, ou seja, multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 19.998,90
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 19.998,90</b>

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 08/12/09, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto, oportunidade em que a contribuinte fora intimada a recolher o crédito tributário em 10 (dez) dias ou, em igual prazo, impugnar a autuação.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 20/35, instruída de documentos às fls. 36/426, na qual, após breve relato dos fatos, alegou que a imputação de inexistência de livro fiscal não encontra respaldo na verdade real inerente aos fatos ocorridos, uma vez que os livros fiscais efetivamente existem, e inclusive foram entregues à fiscalização. Informou que a existência dos livros fiscais é comprovada pela cópia dos mesmos conforme documento 03 em anexo, sendo que a entrega dos livros à fiscalização é comprovada pelo pedido de baixa da empresa onde consta expressamente a entrega dos livros fiscais (doc. 04) protocolado



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

sob o n. 074706330 – Núcleo da Execução em Sobral – CE. Frisou que foi comprovada, através de comunicação formal à Célula de Execução da Administração Tributária em Sobral – CE – Protocolo n. 07470631-4, que a mesma (filial de Sobral) somente funcionou até abril de 2003, não apresentando movimento desde então. Neste azo, a comprovar a inexistência de movimento da empresa autuada, foram apresentadas DIEF's e GIEF negativa – sem movimento (doc. 06 em anexo), desde maio/2003 até dezembro/2007, sendo que em dezembro/2007 foi requerida baixa da empresa – protocolo n. 07470633-0, conforme documentos probatórios em anexo. Salientou que no próprio pedido de baixa protocolada pelo Núcleo de Execução em Sobral na data de 18/12/2007 (doc. 04 anexo), consta menção aos livros de entradas/saídas/apuração/rudfto/ Inventário, entre outras informações, donde se detecta a efetiva existência e entrega dos livros à Fiscalização. Ademais, expendeu que o auditor fiscal nada verificou ou analisou, simplesmente aplicou o auto de infração. Sua justificativa foi que a empresa omitiu vendas no decorrer do exercício de 2006, de valor de R\$ 40.951,62. Expendeu também a não ocorrência de subsunção dos fatos efetivamente ocorridos no mundo dos fenômenos (existência e entrega dos livros fiscais) às normas utilizadas no libelo fiscal como suporte normativo da imposição de penalidade (inexistência de livros fiscais), tornando totalmente descabida a imputação realizada pelo Auto de Infração. Assentou que no campo “relato da infração” constante do Auto, que apesar da imputação fiscal ser de inexistência de livros fiscais – há ainda a menção no sentido de que não foram apresentados os livros fiscais “idôneos, devidamente autenticados”, referentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2007. A partir dessa análise, tem-se então efetiva contradição, confusão, ou seja, ausência de clareza e precisão do próprio relato da infração, que ora fala de inexistência dos livros e ora fala de não entrega de livros idôneos, devidamente registrados. Por fim, concluiu que, sob todos os prismas que se analise o Auto de Infração, mostrou-se o mesmo totalmente improcedente, apresentando nulidades consistentes em: inexistência de correspondência dos fatos imputados com a verdade real/ verdade material ocorrida no mundo dos fenômenos, bem como contradição e confusão no relato da infração, contradições e confusões constantes do relato da infração imputada e ausência de subsunção dos fatos imputados às normas utilizadas como suporte legal do Auto de Infração. Diante do exposto, concluiu-se pela **NULIDADE** do Auto de Infração, e, portanto pela efetiva impossibilidade de manutenção do mesmo, devendo ser julgada procedente a presente Impugnação para cancelar o Auto de Infração em todos os seus termos.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, inicialmente, alegou que examinando as peças que compõem os autos, verificou-se que a presente autuação decorreu de procedimento fiscal relativo à baixa cadastral, devendo a autoridade fiscal quando detectar alguma irregularidade notificar o contribuinte para saná-la no prazo de 10 dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação (art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

033/93). Portanto, na hipótese vertente, constatou que apenas o Termo de Intimação nº 2009.18493 \_fls. 11), concedendo prazo de 5 dias para o contribuinte apresentar os livros fiscais de entradas, saídas e de apuração, que não atende às determinações emanadas do citado dispositivo normativo, assim sendo, a presente omissão se constitui em vício formal que conduz à nulidade do feito fiscal. Destacou também, contudo, que a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite consoante estabelece o art. 53, § 11, do decreto nº 25.468/98. Sobre o mérito da questão, frisou que fica claro através da leitura da peça inicial que o móvel da autuação residuiu na falta de atendimento à solicitação contida no Termo de Intimação nº 2009.18493, referente à apresentação dos livros fiscais Registro de entradas, de saídas e de apuração, idôneos e devidamente autenticados, referentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Expendeu que a impugnante, por sua vez, alegou que a imputação de inexistência de livro fiscal não encontra respaldo na verdade real inerente aos fatos ocorridos, uma vez que os livros fiscais efetivamente existem, e inclusive foram entregues à fiscalização. Neste azo, salientou que a partir da atenta análise da documentação carreada aos autos pela impugnante, constatou a presença de cópias dos livros registro de Entradas, Saídas e Inventário do exercício de 2004 (fls. 46 a 100) autorizados pelo fisco estadual. Em relação aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, os mencionados livros fiscais estão representados no layout da DIEF (fls. 103 a 424), inclusive, sem nenhuma movimentação econômica. A propósito, registrou que de acordo com as disposições legais previstas no art. 6º do decreto nº 28.267/2006, os contribuintes do ICMS poderão optar pelo registro eletrônico, em substituição à escrita manual dos livros, com observância às regras estabelecidas para o preenchimento e entrega da DIEF. Destarte, comprovada a existência dos livros fiscais exigidos na inicial através do registro econômico e na forma da disposição legal supra, a presente acusação torna-se insubsistente. Diante do exposto, julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração, devendo o contribuinte autuado ser comunicado desta decisão na forma e prazo regulamentada. Por ser decisão contrária aos interesses fazendários recorreu de ofício ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por meio de Edital de Intimação nº 101/2011 em 05/08/11, consoante termo de juntada acostados aos autos às fls. 436, em virtude de processo de baixa da empresa.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 533/11, constatou, inicialmente, que em procedimento fiscal decorrente de baixa cadastral a Instrução normativa nº 033/93 dispõe no seu art. 24, inciso III, que mediante a lavratura do Termo de Notificação, será concedido um prazo de 10 dias para o contribuinte sanar de forma espontânea as irregularidades detectadas pela fiscalização. Desse modo, expendeu que a concessão de prazo inferior para cumprimento da mencionada obrigação resulta em ofensa ao Princípio da Espontaneidade



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

assegurado ao contribuinte pela legislação, constituindo-se, pois, em vício insanável, o que leva à nulidade do feito fiscal por impedimento da autoridade fiscal para a prática do ato, nos termos do art. 53 do decreto nº 25.468/99. Portanto, aduziu que em observância ao § 11 do dispositivo legal acima citado, não se pronunciará a nulidade, devendo ser abordado o mérito. Destacou que acusa a Inicial que a empresa não apresentou os livros fiscais de Registro de Entradas, de Saídas e de Apuração idôneos, devidamente autenticados, referentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Assentou que em sua defesa, a empresa autuada alegou que há contradição, confusão e ausência de clareza no relato da infração, que ora fala de inexistência dos livros fiscais e ora fala da não entrega de livros idôneos, devidamente registrados. Frisou que os livros foram entregues à fiscalização, conforme Protocolo nº 074706330 – Núcleo de Execução em Sobral acostado às fls. 333. Em análise à documentação acostada aos autos, observou, às fls. 46/100, cópias dos Livros Registro de Entradas, Saídas e Inventário do exercício de 2004. Em relação aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, salientou que os citados livros fiscais estão representados no *layout* da DIF (fls. 103/424). Por fim, comprovada a existência dos livros fiscais exigidos na Intimação e na forma da disposição legal supra, resta insubsistente a autuação. Diante do exposto, opinou-se pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na 1ª Instância que foi pela **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 440/442.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200913426-2** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por **inexistência de livro fiscal quando exigido**, detectado através da documentação apresentada pela empresa, referente ao exercício de 2006 a 2008.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No presente processo administrativo-tributário, observa-se que a peça inaugural trata de acusação relativa à inexistência de livros fiscais, tendo em vista que a empresa deixou de atender à solicitação contida no termo de intimação nº 2009.18493, referente à apresentação dos livros Registro de Entradas, de Saídas e de Apuração, idôneos e devidamente autenticados, referentes ao exercício de 2005, 2006 e 2007.

O Livro de Registro de Entradas de Mercadorias é destinado à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, bens e aquisições de serviços de transporte e de comunicação, cuja escrituração deverá ser encerrada no último dia de cada mês.

A partir da análise acurada do caderno processual, verificou-se que a presente autuação decorreu de procedimento fiscal relativo à baixa cadastral, devendo a autoridade fiscal quando detectar alguma irregularidade notificar o contribuinte para saná-la no prazo de 10 dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação (art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93). Portanto, na hipótese vertente, constatou que apenas o Termo de Intimação nº 2009.18493 \_fls. 11), concedendo prazo de 5 dias para o contribuinte apresentar os livros fiscais de entradas, saídas e de apuração, que não atende às determinações emanadas do citado dispositivo normativo, assim sendo, a presente omissão se constitui em vício formal que conduz à nulidade do feito fiscal.

Contudo, é pertinente destacar que não se pronunciará a nulidade quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite consoante estabelece o art. 53, § 11, do decreto nº 25.468/98, *in verbis*:

**Art. 53.** São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

**§ 11.** Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

Neste azo, cabe trazer a lume o disposto no art. 260, incisos I a XI, do decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

**Art. 260.** Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- I - Registro de Entradas, modelo 1;*
- II - Registro de Entradas, modelo 1-A;*
- III - Registro de Saídas, modelo 2;*
- IV - Registro de Saídas, modelo 2-A;*
- V - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;*
- VI - Registro do Selo Especial de Controle, modelo 4;*
- VII - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;*
- VIII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;*
- IX - Registro de Inventário, modelo 7;*
- X - Registro de Apuração do IPI, modelo 8;*
- XI - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9.*

A acurada análise da documentação acostada aos autos pela impugnante revela a presença de cópias dos livros dos livros registro de Entradas, Saídas e Inventário do exercício de 2004 (fls. 46 a 100) autorizados pelo fisco estadual. Em relação aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, os mencionados livros fiscais estão representados no layout da Dief (fls. 103 a 424), inclusive, sem nenhuma movimentação econômica.

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - Dief é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda – CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Conforme aduz o art. 5º da IN nº 14/05.

A Sefaz, com a implantação das Dief's, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte. No entanto, como se vê, a norma foi sendo regulada ao longo de sete meses e, muito embora o art. 8º da IN 14/05 determinasse que o cumprimento de entregar a Dief devesse ocorrer na data de sua publicação, ou seja, em 01/01/05, pois seus efeitos foram retroativos, os contribuintes não dispunham à época, da forma de apresentação (layout), nem mesmo dos prazos de entrega da Dief. Além do que, a penalidade específica para a sua inobservância, somente foi estabelecida através da Lei 13.633/05, quando incluiu a alínea "e" ao art. 123, VI. A referida inclusão foi publicada no DOE em 28/07/05, entrando em vigor somente em 28/10/05.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Nesta seara, importante salientar que de acordo com as disposições legais previstas no art. 6º do decreto nº 28.267/06, os contribuintes do ICMS poderão optar pelo registro eletrônico, em substituição à escrita manual dos livros, com observância às regras estabelecidas para o preenchimento e entrega da DIEF, vejamos:

*Art. 6º: Os contribuintes do ICMS obrigados à escrituração fiscal, em substituição a escrituração manual ou mecanizada nos livros fiscais de que tratam os incisos I, II, III, IV, IX, X e XI, do art. 260 do decreto nº 24.569/97, poderão, a partir de 1º de janeiro de 2005, utilizar a escrituração eletrônica na forma e modelos definidos na legislação específica da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF.*

Diante do exposto, como o objetivo precípuo desta Câmara é a busca da *Verdade Material*, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar. Porquanto, a decisão do julgador monocrático entendeu que por estar comprovada a existência dos livros fiscais exigidos na inicial através do registro eletrônico e na forma da disposição legal supra, a presente acusação torna-se insubsistente.

**Do Voto**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida na 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



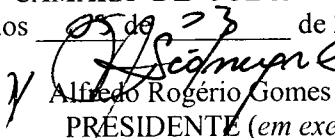
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

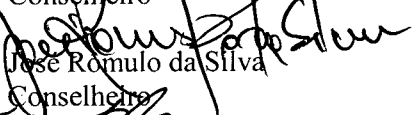
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida na 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALADAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de 03 de 2012.

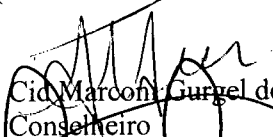
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRÉSIDENTE (em exercício)

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

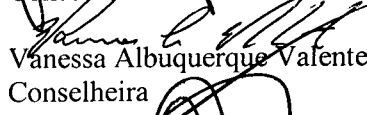
  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
José Romulo da Silva  
Conselheiro

  
Afrônio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira Relatora

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Matheus Vilhena Neto  
PROCURADOR DO ESTADO